



AUTOGRAFO DE LEI Nº 017/2026, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei nº 015/2026, de 18 de JUNHO de 2026, QUE:

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 45, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO, NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AOS APOSENTADOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Câmara Municipal de Umari/CE
CNPJ: 07.520.372/0001-98
RECEBIDO

EM, 17/08/26
Ass.Servidor: Jimmy Kendal B. Monteiro
Secretário de Administração
Portaria Nº 2025.01.01.010

AUTOR: Poder Executivo.

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido, exclusivamente aos servidores aposentados por incapacidade permanente sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Umari, o Adicional de Assistência Permanente de Terceiro, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo Único. O adicional que se refere o caput deste artigo, será destinado aos aposentados por incapacidade permanente para o trabalho que necessitem da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos



essenciais do cotidiano e da vida civil, nos termos do art. 45, da Lei Federal Nº 8.213. de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O adicional corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor base dos proventos de aposentadoria percebidos pelo beneficiário.

§ 1º O adicional será devido ainda que o valor total dos proventos ultrapasse o teto remuneratório aplicável ao benefício previdenciário.

§ 2º O adicional será reajustado sempre que houver reajuste ou revisão dos proventos que lhe deram origem.

§ 3º O adicional possui natureza personalíssima e não será incorporado à pensão por morte nem transmitido aos dependentes.

Art. 3º O benefício será concedido mediante requerimento do interessado e comprovação, por junta médica oficial do Município, da necessidade permanente de assistência de terceiro.

§ 1º A perícia médica deverá concluir expressamente pela dependência permanente de auxílio de outra pessoa.

§ 2º A Administração poderá convocar o beneficiário para reavaliações periódicas, observado o prazo mínimo de dois anos entre as avaliações, salvo quando a condição for irreversível.

Art. 4º Consideram-se situações indicativas da necessidade permanente de assistência de terceiro, dentre outras reconhecidas pela perícia médica:

I - cegueira total;

II - perda de nove dedos das mãos ou superior;

III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

IV - perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível;

V - perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que possível o uso de prótese;

VI - alteração grave das faculdades mentais com comprometimento da vida independente;

VII - doença que exija permanência contínua no leito;



VIII – incapacidade física ou mental permanente para os atos da vida civil;

IX – outras situações equivalentes que demonstrem dependência permanente de terceiros.

Art. 5º O adicional cessará:

I – com a morte do beneficiário;

II – com a recuperação da capacidade funcional que justificou sua concessão, constatada em perícia médica oficial;

III – com a cessação da aposentadoria que lhe deu origem.

Art. 6º O pensionista inválido ou com deficiência grave vinculado ao RPPS municipal poderá requerer o adicional de que trata esta Lei quando comprovada a necessidade permanente de assistência de terceiro.

§ 1º A concessão dependerá de avaliação por junta médica oficial.

§ 2º Aplicam-se ao pensionista, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, observadas as normas de responsabilidade fiscal, equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, naquilo que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 17 de agosto de 2026.


ERISMAR RODRIGUES DE LIMA
- Presidente -

SR. PREFEITO MUNICIPAL

Alex Sandro Rufino Ferreira

Prefeitura Municipal de Umari

Umari-CE